



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1.513, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público na produção e na subvenção à produção de Recursos Educacionais Abertos - REA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público quando da contratação, produção, subvenção e licenciamento de recursos educacionais.

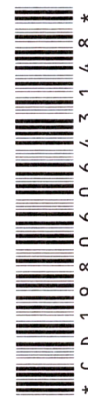
Parágrafo único. Subordinam-se às disposições desta lei os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, as fundações, autarquias e empresas públicas sob o controle do Poder Público.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I – recursos educacionais: conteúdos digitais ou não digitais, que podem ser usados, reutilizados ou adaptados para o processo de ensino e de aprendizagem, abrangendo obras utilizadas para fins educacionais, pedagógicos e científicos, livros e materiais didáticos complementares, objetos educacionais, multimídia, jogos, teses e dissertações, artigos científicos e acadêmicos, expressos por qualquer meio ou fixados em qualquer suporte;

II – recursos educacionais abertos: recursos em domínio público ou que tenham sido disponibilizados sob licença aberta, permitindo acesso, uso, adaptação e distribuição por terceiros, devendo ser desenvolvidos e disponibilizados em padrões técnicos abertos, sempre que tecnicamente viável;

III - licença aberta: licença de direito autoral que permite que terceiros usufruam da obra, alcançando, sem restrições de finalidade, cópia,



distribuição, transmissão, retransmissão, publicação, adaptação, tradução e criação de obras derivadas;

IV - padrão técnico aberto: padrão que permite a interoperabilidade técnica, o depósito, o tratamento e o uso em diferentes plataformas operacionais e de hardware, a preservação histórica, com distribuição sob licença livre.

Parágrafo único. A licença aberta de que trata o inciso III deste art. 2º não atinge ou altera o direito moral, que será sempre preservado, conforme a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 3º São objetivos desta lei:

I – assegurar o direito fundamental à educação;

II – garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura;

III - promover a eficiência e a economicidade na utilização de recursos públicos;

IV – oferecer meios para ampliar a qualidade da educação básica e da educação superior, de forma equânime, em todo o País;

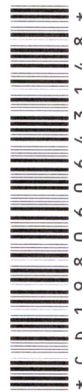
V - incentivar o protagonismo docente e discente como autores e produtores de conteúdo no contexto da cultura digital;

VI – contribuir para a promoção e o desenvolvimento da cultura nacional;

VII - maximizar o potencial de utilização, pela sociedade, dos resultados gerados a partir de recursos financeiros públicos.

Art. 4º Os recursos educacionais produzidos com financiamento público (total ou parcial) poderão ser recursos educacionais abertos e, quando digitais, serão disponibilizados obrigatoriamente em sítios eletrônicos de acesso público e gratuito.

§ 1º As compras ou contratações de serviços para desenvolvimento de recursos educacionais realizadas pela Administração Pública com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão prever o uso de uma licença aberta e a



disponibilização em repositórios públicos e, sempre que tecnicamente viável, devem fazer uso de padrões técnicos abertos.

§ 2º O formato de submissão de propostas para cada tipo de recurso educacional, bem como os termos de uso ou de licenciamento de direitos e as formas de comprovação de adoção de licença aberta serão especificados em cada instrumento legal de contratação, compra, financiamento ou parceria.

§ 3º A Administração Pública poderá incentivar e promover ações de fomento, formação e apoio para estimular a produção e disseminação de recursos educacionais abertos.

Art. 5º As obras intelectuais resultantes do trabalho de servidor público, em regime de dedicação exclusiva ou parcial, no exercício de suas funções, se forem equivalentes a recursos educacionais, deverão ser caracterizadas como recursos educacionais abertos, nos termos desta lei.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também aos professores e pesquisadores das redes públicas de educação básica e das instituições públicas de educação superior.

§ 2º As obras intelectuais de que trata o **caput** deste artigo serão disponibilizadas e licenciadas por meio de licença aberta e deverão, sempre que tecnicamente viável, fazer uso de padrões técnicos abertos no seu desenvolvimento, armazenamento, publicação e distribuição.

Art. 6º A Administração Pública desenvolverá e incentivará o desenvolvimento e adoção de repositórios, bibliotecas digitais e bancos de dados públicos para o depósito, publicação e disponibilização de recursos educacionais abertos de acesso público e gratuito.

Parágrafo único. Os repositórios de que trata o **caput** deste artigo serão desenvolvidos com padrões técnicos abertos, permitindo a interconexão entre repositórios, o intercâmbio de recursos e de metadados e o acesso não oneroso pela sociedade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 1 9 8 0 6 0 6 4 3 1 4 8 *

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.



Deputada BENEDITA DA SILVA

Presidenta

